

Institui o Plano Diretor Regional Metropolitano (PDRM).

Tweetar [inShare](#)

PROJETO DE LEI

Nº _____ DE _____ 2006

“Institui o Plano Diretor Regional Metropolitano (PDRM).”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90, § 3º da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Regional Metropolitano, consistente na fixação de diretrizes e princípios gerais para a elaboração dos Planos Diretores dos Municípios pertencentes à Região Metropolitana de Goiás - GRANDE GOIÂNIA, conforme estatuído pela Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, relativamente ao planejamento das suas funções públicas de interesse comum.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se funções públicas de interesse comum:

- I - planejamento;
- II - política de habitação e meio-ambiente;
- III - desenvolvimento econômico;
- IV - promoção social;
- V - modernização institucional
- VI - transportes e sistema viário;
- VII - segurança pública;
- VIII - saneamento básico;
- IX - ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas

vicinais:

- X - aproveitamento dos recursos hídricos;

- XI - distribuição de gás canalizado;
- XII - cartografia e informações básicas;

XIII - aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns;

XIV - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

XV - aquelas atividades, empreendimentos e serviços assim declarados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO), instituído pela Lei Complementar nº 27/99 e regulamentado pelo Decreto nº 5.193, de 17 de março de 2000;

XVI - todas aquelas que atendam a mais de um município, assim como aquelas que, mesmo restritas ao território de um deles, sejam, de algum modo, dependentes ou concorrentes de funções públicas e serviços supra municipais.

§ 2º A integração da execução das funções públicas comuns efetuar-se-á pela concessão, permissão ou autorização do serviço a entidade estadual, que pela constituição de entidade de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de ajustes, venham a ser estabelecidos

§ 3º Os projetos e atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos anuais do Estado e dos Municípios envolvidos.

Art. 2º O processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à GRANDE GOIÂNIA, incluindo-se o Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Goiânia de competência do CODEMETRO, terá caráter permanente e observará os seguintes princípios:

- I - da autonomia municipal;
- II - da co-gestão entre os poderes públicos estadual e municipal e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.

Art. 3º O Plano Diretor Regional Metropolitano visa aos seguintes objetivos e prioridades:

- I - respeito e harmonização dos Planos Diretores Municipais às questões supramunicipais, que sejam consideradas funções públicas de interesse comum;
- II - planejamento considerando o espaço regional para o desenvolvimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida;
- III - utilização racional do território, recursos naturais, culturais e proteção ao meio ambiente;

IV - integração do planejamento e execução das funções públicas de interesse comum;

V - desburocratização das estruturas das administrações envolvidas objetivando um atendimento ágil e eficiente à população usuária dos serviços públicos locais.

Parágrafo Único. Na elaboração do Plano Diretor Municipal (PDM) devem ser consideradas:

I - as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

II - as demais leis federais e estaduais específicas aplicáveis às funções públicas de interesse comum fixadas nesta Lei.

Art. 4º Em relação ao planejamento, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I - redução das desigualdades sociais e regionais;

II - atendimento social (saúde, educação, entre outros);

III - realização permanente de pesquisas sobre o nível de satisfação das populações conturbadas e anseios prioritários destas;

IV - atenção aos conflitos de jurisdição e legislação: Federal x estadual x municipal.

V - interação institucional com instâncias do planejamento regional.

Art. 5º Em relação à política de habitação, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I - cadastramento informatizado e acessível ao público das famílias carentes residentes no Município;

II - impacto sócio-ambiental dos projetos de assentamento, loteamentos e construção de conjuntos habitacionais;

III - integração às políticas públicas adotadas pelo Estado e pela União, de sorte a garantir que os projetos habitacionais contemplem total infraestrutura de saneamento e meio ambiente, rede de abastecimento de água, coleta, bombeamento e esgotamento sanitário e energia elétrica.

IV - incentivo à produção de moradia de baixa renda para a população com até três salários mínimos, viabilizando o acesso às linhas de financiamento;

V - utilização da mão-de-obra desempregada no município e materiais de construção alternativos visando à redução dos custos da moradia popular.

Art. 6º Em relação ao meio-ambiente, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I - levantamento dos problemas ambientais de interesse comum, notadamente, em relação ao uso do solo e os de natureza hidrosanitária;

II - redução progressiva dos vetores de poluição localizados existentes e impedimento legislativo à instalação de novos empreendimentos poluidores.

Art. 7º Em relação ao desenvolvimento econômico, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I - observação e redução da desigualdade econômica intra e intermunicipal;

II - esforço comum na viabilização, instalação e execução de projetos de natureza comercial, industrial, tecnológico e outros que possibilitem a geração de empregos e o desenvolvimento sustentado;

III - estabelecimento de critérios na parceria entre o município, Estado e iniciativa privada para formação profissional em nível técnico;

IV - alocação de recursos federais e estaduais para os projetos, programas e fundos que visem o desenvolvimento sustentado da microrregião.

Art. 8º Em relação à promoção social, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I - levantamento das dificuldades e soluções visando aperfeiçoar e conferir eficiência no atendimento médico-hospitalar dos munícipes, notadamente, aos mais carentes e às populações do meio rural; II - estruturação e oferecimento de condições à realização das festividades locais visando a ampliação da participação popular nesses importantes eventos.

Art. 9º Em relação à modernização institucional, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I - firmatura de convênios entre os municípios envolvidos e destes com o Estado visando à capacitação técnica de servidores e agentes públicos locais;

II - consolidação e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico-legal local e regional;

III - observância irrestrita das normas emanadas do CODEMETRO na elaboração legislativa local.

Art. 10. Em relação ao transporte e sistema viário, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I - viabilização da concentração de atividades comerciais e serviços em determinadas regiões de fácil acesso pelo sistema de transporte público, de sorte a incentivar o uso da bicicleta e caminhada, inibindo a utilização do automóvel;

- II - recuperação permanente da sinalização vertical e horizontal da malha viária e implantação de faixas exclusivas, aumentando a segurança no trânsito;
- III- incremento de ações que visem a inibição da violência em coletivos;

Art. 11. Em relação à segurança pública, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

- I - planejamento integrado e incentivo às ações de prevenção e controle da violência e da criminalidade;
- II - mapeamento das áreas de risco para controle e monitoramento;
- III- priorização de programas que visem à ressocialização e reeducação do adolescente garantidos pela formação profissionalizante e de geração de emprego e renda;
- IV- incentivo a programas educacionais com vistas ao combate e resistência às drogas e à violência;
- V- incremento à convivência e parceria da sociedade com as polícias civil e militar, visando o aprimoramento do combate ao crime, principalmente, ao crime organizado.

Art. 12. Em relação ao saneamento básico, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

- I - incentivo à ampliação rápida e eficiente das redes de coleta e sistemas de tratamento do esgoto doméstico e industrial;
- II - ampliação e aperfeiçoamento do sistema de coleta (seletiva), depósito e/ou destinação final do lixo doméstico, industrial e hospitalar.

Art. 13. Em relação à ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais, os PDM devem promover o aprimoramento do aparato legislativo/administrativo a fim de impedir a ocupação e uso desordenado do

solo, como loteamentos irregulares e formação de favelas e assentamentos em áreas de risco, área de preservação ambiental e de nascentes.

Art. 14. Em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

- I - definição de ações coibitivas de desmatamento;
- II- discriminação de áreas de recarga e descarga das fontes, exigindo dos empreendedores estudos comprobatórios de que a atividade pleiteada não impactará os recursos hídricos subterrâneos;
- III - compatibilização e aperfeiçoamento na gestão das bacias hidrográficas e sua articulação institucional com a microrregião.

Art. 15. Em relação à distribuição de gás canalizado, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I - compatibilização com planejamento estratégico de distribuição elaborado pelos demais entes federados;

II - observação estrita das diretrizes relativas à preservação ambiental e garantia do desenvolvimento sustentado.

Art. 16. Em relação à cartografia e informações básicas, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I - acompanhamento da população e respectivo crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - acompanhamento dos movimentos de tendência de continuidade do tecido urbano para fora do perímetro de cada município.

Art. 17. Em relação ao aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I - visão regionalizada, com interação administrativa não conflituosa na solução dos problemas comuns;

II - criação de mecanismos que permitam uma ampla discussão dos problemas e a consequente apresentação de soluções fundamentadas no ordenamento jurídico e no interesse público comuns.

Art. 18. Em relação à criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I - ampla discussão pelos municípios envolvidos viabilizando o atendimento dos interesses comuns;

II - respeito às diretrizes estabelecidas na presente lei para cada área de alcance da medida a ser tomada.

Art. 19. Os Planos Diretores dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiás deverão ser enquadrados nos termos desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos dias do mês de de 2006.

Luis César Bueno

Deputado Estadual

Artigo 1o.

Artigo 2o. J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1988, no § 2º do art. 25 facultou aos Estados, reconhecendo sua autonomia na definição da política de gestão de seu território, a possibilidade de instituição legal de “regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”. Este dispositivo, incorporado, *ipsis litteris* no art. 90 da Constituição Estadual, conferiu aos Estados novas possibilidades de tratamento da questão regional, sobretudo com relação aos aspectos institucionais de sua gestão e organização territorial, considerando o espaço metropolitano a partir de sua crescente complexidade e heterogeneidade.

Releva-se, no presente projeto de lei, os aspectos de Direito Urbanístico que evidenciam-se no tratamento das Regiões Metropolitanas. Dessa forma, cumpre-se dispor sobre o papel do Estado-membro no trato de tal disciplina e sua repercussão na gestão das cidades componentes da Região Metropolitana (“Cidades Globais”).

Em relação ao papel dos Estados em disciplina de Direito Urbanístico, enquadra-se no quadro da competência concorrente (norma geral da União e normas específicas do Estado), conforme inciso I do art. 24 do Texto Magno.

Destarte, como competência concorrente, a atuação do Estado deverá, necessariamente, observar as normas de caráter geral promovidas pela União, bem como restringir sua atuação de forma que não invada a autonomia municipal. Trata-se da aplicação da norma da prevalência do interesse, desta feita

aplicada ao ente Estadual. Este atuará mediante a verificação do interesse predominantemente regional, observando as normas de caráter geral e os interesses locais.

O Direito Urbanístico forma um sistema e no topo dessa ordem estão os preceitos constitucionais, seguindo a norma federal que estabelece as diretrizes para todas as demais e as normas estaduais que interferem nas diversas legislações municipais, dentro de seu território.

A legislação urbanística estadual, portanto, é fruto da demanda regionalizada de cada ente federal e deve ser promovida, principalmente no que trata do planejamento urbano envolvendo os diversos entes municipais para um confronto com a realidade expansionista das cidades. Nesse

sentido, os Estados têm a competência de complementar a legislação urbanística federal, inspirando-se na realidade regional. Assim, o Estado tem a competência para elaborar diretrizes da política urbana, dentro de seu campo de competência, que abrange a organização do território e ações de interesse regional. O Plano Diretor Regional Metropolitano condiciona, assim, a política urbana a ser implementada pelos municípios que lhe compõem. Este Plano deve prever, de forma prioritária, as seguintes normas gerais: estabelecimento de meio integrado de organização administrativa das funções públicas de interesse comum; cooperação na escolha de prioridades, considerando o interesse comum como prevalente sobre o local; planejamento conjunto das funções de interesse comum, incluído o uso do patrimônio público; execução conjunta das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos proporcionalmente à arrecadação tributária de cada Município; estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Nesse sentido, a importância da instituição do Plano Diretor Regional Metropolitano caracteriza-se pela necessidade de fixação de diretrizes gerais para a elaboração

dos Planos Diretores dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiás, vez que as questões tratadas nos PDM não interessam somente a cada município, individualmente considerado, mas a todo o Estado, exigindo-se, por conseguinte, soluções globais, que transcendem ao simples somatório de soluções parciais e diretores municipais, devem obediência à Constituição Federal, bem como às leis federais e estaduais diversas, incluindo-se, notadamente, o Estatuto da Cidade.

Destarte, nessa seara, há que se dar uma visão de conjunto no tratamento do tema, sob pena da questão regional ficar à margem das soluções mais relevantes.

Por óbvio que não se estará criando com a instituição do Plano Diretor Regional Metropolitano um novo ente federativo, fator, aliás, que exige o pleno consenso dos municípios envolvidos, mas buscando soluções conjuntas e harmoniosas para problemas que envolvam vários municípios.

Na verdade, a região metropolitana existe em um espaço geográfico contínuo e, por vezes heterogêneo, que demanda a análise e o equacionamento dos problemas sob a ótica geral e não meramente particular de cada município.

Por fim, conclui-se que o presente projeto mostra-se extremamente relevante, eis que visa, em essência, estabelecer diretrizes e princípios para a elaboração dos Planos Diretores relativos aos municípios integrantes da Região Metropolitana, visando ao tratamento dos serviços de interesse comum, que extrapolam ao interesse unitário de cada Município, para atuar sobre as questões supramunicipais.

Sala das Sessões, aos

dias do mês de

de 2006.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadua